



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.640 - CE (2013/0236863-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **VALDENIR ALVES PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO HÉLIO BARRETO DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DEMONSTRADA POR TERMO ASSINADO PELA MÃE BIOLÓGICA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. São nobres os propósitos do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção. Sucede, entretanto, que o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual. Precedentes.

3. Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito – termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos –, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.640 - CE (2013/0236863-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recuso especial interposto pelo Ministério Público do Ceará, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que, em 8 de fevereiro de 2002, os recorridos apresentaram pedido de adoção da menor A. E.

Na ocasião, noticiaram que a criança, em novembro de 2001, fora-lhes entregue "com 1 (um) mês de nascida, pelas mãos de sua mãe, [...] que, por ser pobre, sem emprego e abandonada pelo companheiro, já possuindo outros filhos, não reunia condições de atender as necessidades da menor, dando, por conseguinte, consentimento mediante termo assinado, como estatui o art. 45 do ECA" (fl. 5).

Recebida a peça inicial, foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, bem assim determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, solicitando relatório social acerca do tratamento dispensado a menor adotanda (fl. 26).

Constatada a ausência da mãe biológica da infante na audiência de instrução referida, determinou-se a citação pessoal desta no endereço constante dos autos para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da petição inicial. No entanto, o mencionado prazo transcorreu sem nenhuma manifestação, sendo nomeada curadora especial à genitora da menor.

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença, publicada em 6 de novembro de 2003, julgando procedente o pedido de adoção (fls. 51/52).

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público Estadual.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 10 de agosto de 2011, a Segunda Câmara Cível negou provimento ao recurso de apelação.

Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fls. 95/102):

CIVIL. FAMÍLIA ADOÇÃO 1) PROCURAÇÃO ATRIBUÍDA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALFABETO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECISÃO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DA ANULABILIDADE PELA MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 2) OITIVA DA GENITORA DA ADOTANDA. ART 45 DO ECA. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. CONVENCIMENTO JUDICIAL FORMULADO LIVREMENTE CONSOANTE PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Daí este recurso especial, em que sustentou o recorrente, em síntese, violação do disposto no art. 45 da Lei n. 8.069/1990.

Destacou que "a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, só sendo dispensável em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder, circunstâncias não verificadas no caso dos autos, mormente por não ter a genitora da aludida menor sido ouvida pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, conforme preceituado pelo referido diploma legal" (fl. 108).

Sublinhou que, considerando "a relevância do vínculo natural entre os filhos e os pais biológicos, mostrava-se imprescindível a certeza da intenção da mãe da menor para o deferimento da medida, mormente quando se sabe que o eventual consentimento é revogável enquanto não publicada a sentença de adoção" (fl. 112).

Ponderou ser insuficiente "o desenvolvimento sumário de atividade instrutória para o deferimento da medida pleiteada, sendo improcedente a assertiva, consignada na ementa do acórdão recorrido, da possibilidade de dispensa da declaração de anuência da genitora da menor adotanda" (fl. 114).

Reverberou, ademais, que a renúncia "havia de ter sido confirmada em juízo. Com efeito, o poder da mãe sobre a filha só pode ser elidido ao fim de procedimento que garanta a possibilidade de manifestação acerca das alegações realizadas pelos adotantes" (fl. 118).

Diante dessas considerações, pediu o provimento do recurso, reformando-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará.

Inadmitido o inconformismo na origem (fls. 132/133), sobreveio agravo em recurso especial. Neste, destacou o recorrente o equívoco da "inadmissão do recurso excepcional haja vista que, ao contrário do afirmado na decisão questionada, houve ofensa direta ao disposto no art. 45 da Lei Federal n.º 8.069/90" (fl. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, e o parecer recebeu esta ementa (fls. 154/158):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA. IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR COM APOSIÇÃO DA DIGITAL. GENITORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE OITIVA DA MÃE BIOLÓGICA PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DA ENTREGA DO INFANTE À ADOÇÃO. REALIDADE BRASILEIRA QUE DEVE SER SOPESADA. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Em 30 de outubro de 2013, o então relator, Ministro Sidnei Beneti, negou seguimento à irresignação asseverando, em resumo, esbarrar a pretensão ministerial na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior (fls. 160/162).

Contra a decisão unipessoal, foi interposto agravo regimental.

Na ocasião, argumentou o Ministério Público "não se tratar de reexame de matéria fático-probatória, ao contrário do que decidiu a decisão ora agravada, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente decidiu que 'desnecessária a oitiva da genitora da menor que declarou concordar com a adoção'". Asseverou que, "colocadas as premissas fáticas pelo Tribunal de origem, convém a esse STJ analisá-las, não havendo no recurso especial pedido de desconstituição dos fatos. Repita-se, pleiteia-se tão somente o exame da tese jurídica adotada pela instância ordinária diante das premissas fáticas já fixadas" (fl. 173).

Pela decisão de fls. 176/179, o Ministro Relator reconsiderou a posição anterior e deu provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Alterada a classe, vieram-me os autos conclusos (fl. 183).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.640 - CE (2013/0236863-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como vimos do relatório, a questão que se levanta é relativa à violação, pelas instâncias de origem, do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o assunto, extraio dos autos o seguinte.

Em 8 de fevereiro de 2002, V. A. P. e sua companheira, M. das G. B. formularam o pedido de adoção da menor A. E., ainda não registrada, filha biológica de R. M. F. de A.

Na peça inicial, noticiaram os recorridos terem recebido a criança com 1 (um) mês de idade, "pelas mãos de sua própria mãe, [...], que por ser pobre, sem emprego e abandonada pelo companheiro, já possuindo outros filhos, não reunia condições para atender as necessidades da menor, dando, por conseguinte, consentimento, mediante termo assinado, como estatui o art. 45 do ECA" (fl. 5).

O referido termo de anuência foi assim redigido (fl. 18):

Eu, [...], brasileira, solteira, MAIOR (NASCIDA EM 25/09/1976), do lar, residente e domiciliada no Sítio Dom Jesus, zona Rural deste Município de São Benedito-CE, filha de [...], portadora da CI/RG 290 8276 94, SSP-CE, abaixo assinada, por este instrumento particular, declaro para fins de prova, junto ao Fórum da Comarca de São Benedito-CE, que sou mãe biológica da menor [...] e que estou de pleno acordo em que o [...], ingressem em juízo com pedido de ADOÇÃO PLENA, com o fim de adotarem [...], ainda não registrada, nascida nesta cidade em 13/10/2001, no Hospital Municipal.

Declaro ainda ser esta a expressão da verdade e que assumo inteira responsabilidade pela presente declaração que firmo para que surta seus legítimos e legais efeitos.

Em 8 de agosto de 2002, foram ouvidas duas testemunhas, que delinearam os acontecimentos nestes termos:

1ª Testemunha: [...] RESPONDEU: Que a depoente tem conhecimento próprio de que os autores têm sob sua guarda e dependência uma criança do sexo feminino há uns 9 (nove) meses; Que recorda-se a depoente que certa vez se encontrava na feira local, quando viu [...] com uma recém-nascida nos braços, oferecendo as pessoas, dizendo que iria dá-la por não ter condições de criá-la; Que [...] ofereceu a depoente, porém a oferta foi recusada; Que Gracinha que se encontrava presente disse que queria, pois tanto ela como seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheiro desejavam muito ter uma criança; Que nesta oportunidade [...] fez a entrega e a autora foi até a residência de uma parente para ajeitar a criança; Que daí então os autores passaram a criar a criança, a qual colocaram o nome de [...]; Que a criança é muito bem tratada; Que a depoente não sabe quem seja o pai biológico da criança; Que os autores são bem conceituados no Sítio São Vicente e vivem em harmonia; Que a menor [...] quando foi para a companhia dos promoventes era doente e hoje em dia se encontra saudável. (fl 28).

2ª. Testemunha: [...] RESPONDEU: Que há uns 09 meses atrás a depoente, juntamente com a testemunha Elenilda, se encontravam na feira esta Cidade quando viram [...], sua velha conhecida, oferecendo sua filha para qualquer um, dizendo que não tinha condições de criá-la; Que tanto a depoente como sua colega Elenilda disseram que não tinham condições, porém indicaram a amiga [...]; Que ao ser oferecida, [...] aceitou, tendo em vista alegar que tanto ela como seu companheiro desejavam criar uma criança; Que desde então a criança que foi chamada de [...] e está em companhia dos autores; Que a depoente por morar bem próximo dos promoventes vê que [...] é muito bem tratada e totalmente diferente do dia que chegou; Que a depoente não sabe informar quem seja o pai biológico; Que os autores formam um casal que vive em harmonia desconhecendo ato ou fato que desabone a conduta dos mesmos.

Diante do não comparecimento da mãe biológica à audiência de instrução, foi determinada sua citação nos endereços indicados do processo (fl. 32).

O Oficial de Justiça certificou nos autos que se dirigiu ao local referido, cientificando a genitora da menor do inteiro teor da inicial, noticiando, ainda, que esta, após a leitura do mandado, recebeu a contrafé, exarando seu ciente (fl. 33).

O Relatório Social foi apresentado, elucidando o seguinte (fl. 36):

1. INTRODUÇÃO: Relatar o dia, mês e ano da visita, nome completo do(a) menor visitado, idade, data de nascimento, endereço completo do local onde reside e descrição completa do mesmo quantos compartimentos tem o imóvel, condições de higiene e etc.

2. OBJETIVO: Averiguar, em todos os aspectos, morais, intelectuais, emocionais e financeiros, se o(s) pleiteante(s) da guarda do(a) menor tem condições de protegê-lo e ampará-lo no decurso de sua vida de incapaz.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro (01) do anos de 2003, às 10:15 horas, nesta comarca de São Benedito-CE, nos abaixo assinado, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Roberto Ferreira Facundo, visitamos a menor [...], nascida aos 13/10/2001, hoje com um ano e três meses de idade, residente e domiciliada em São Vicente, nesta Urbe, em uma casa residencial, com 05 cômodos, inclusive com boas condições de lazer e higiene.

3. QUESTIONAMENTOS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. O menor reside junto com os requerente? Desde quando?

R: Sim, desde 16 de novembro de 2001.

3.2. Os pais ou a genitora do menor residem também com os requerentes?

R: Não.

3.3. Os pais da genitora do menor trabalham? Em que? Qual a sua remuneração?

R: Não, ela é deficiente (AVC).

3.4. Os requerentes trabalham? Ou é ou são aposentados? Qual a sua renda mensal? Qual o seu estado de saúde físico e mental?

R: Sim. Os requerentes trabalham. O Sr. Valdemir é pedreiro e Maria das Graças é aposentada (renda de R\$ 400,00 por mês).

3.5. Qual a rotina alimentar diária da menor? De que normalmente se alimenta? E quais os horários?

R: Leite Ninho e Neston de 3 em 3 horas.

3.6. Quais as pessoas responsáveis pela alimentação da menor? Qual a sua idade? Tem saúde perfeita?

R: Maria das Graças Brito. 32 anos. Deficiente visual.

3.7. A menor tem aparência saudável? Quais as doenças que a menor já teve? Em que idade?

R: Sim. Ao nascer a menor teve infecção na pele.

3.8. Que modo de tratamento dos requerentes pela menor foi observado durante o período de pesquisa?

R: Foi observado que os requerentes tem muito amor e carinho pela criança.

3.9. Se a criança tiver idade para manifestar sua vontade, pergunta-lhe o que pensa a respeito dos requerentes e de seus genitores.

R: Não tem idade para se manifestar.

4. CONCLUSÃO: Emitir parecer a respeito da viabilidade dos requerentes proporcionarem ao menor condições de desenvolvimento físico, mental, espiritual e social livres e dignas.

PARECER: Os requerentes [...], apesar de levarem uma vida simples, mas digna, são capazes de adotar a criança [...], mesmo com a deficiência da requerente, que não impede que ela cuide da criança e lhe dê amor e carinho. Que durante a visita foi observado que a requerente mesmo cega mantém sua casa limpa sem nenhuma ajuda, com seu próprio esforço.

O Ministério Público pediu a realização destas diligências (fl. 42):

a) oitiva, em Juízo, da mãe biológica da adotanda (inclusive com sua condução coercitiva, se necessário for, na forma da lei), para que possa, pessoalmente, ratificar o Termo de Anuência/Declaração de fls. 14, para os fins do art. 45 do ECA, uma vez que os efeitos da revelia não ocorrem em ações desta natureza;

b) seja determinada por este Juízo ao Cartório de Registro Civil desta comarca para que proceda ao "REGISTRO DE NASCIMENTO" da adotanda, nos moldes do art. 50 c/c os arts. 61/61, da Lei n.º 6.015/73;

c) seja regularizado o "MANDATUM" de fls. 05, com relação à a outorgante analfabeta, nos moldes de estilo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) sejam providenciadas pelos requerentes as "AUTENTICAÇÕES" das cópias dos documentos já mencionados.

Os pedidos foram indeferidos, nomeando-se curador à mãe biológica da adotanda, bem como esclarecendo-se ter sido o vício do mandato sanado no momento do comparecimento da outorgante (ora recorrida/adotante) à audiência (fl. 43).

Superadas as demais fases processuais, o pedido de adoção foi julgado procedente, conforme estas conclusões do magistrado sentenciante (fls. 51/52):

[...]

Apesar de todo o respeito que nutro pelo nobre Promotor de Justiça, friso até pela seriedade que desenvolve o seu trabalho, entendo que o artigo 45 do ECA, não obriga [...], a vir em Juízo, dizer se concorda ou não com o pedido dos autores. Acrescente-se que a mencionada senhora foi devidamente citada, e devido sua inércia foi nomeada curadora, que, como já foi dito, ratificou os atos praticados, ou seja, não encontrou nenhuma irregularidade processual.

NO MÉRITO: Deflui do exame minucioso das provas carreadas aos autos, dever prosperar a adoção pleiteada. Com efeito, os promoventes preenchem os requisitos exigidos por lei: são maiores de vinte e um (21) anos; têm dezesseis (16) anos a mais do adotando; não são seus parentes. Os conselheiros do Conselho Tutelar revelam no relatório de fls. 26/27, que os promoventes tem dispensado amor e carinho para a menor, nada tendo lhe faltado para que o mesmo se desenvolva com saúde e cuidados necessários, estando ela perfeitamente adaptada ao convívio da família. Não há necessidade de estágio de convivência, visto que a menor já se encontra em companhia dos adotantes, por tempo suficiente para se poder avaliar o grau de constituição do vínculo, e seu pai é desconhecido e sua mãe tacitamente concordou. Ante o exposto e do mais que consta nos autos, Julgo procedente o pedido, estampado na exordial, atribuindo à criança, a condição de filha dos adotantes [...], com todos os efeitos daí decorrentes, inclusive quanto aos direitos hereditários, desligando-se de seus parentes naturais, salvo para fins de impedimento matrimonial.

É de 2011 o acórdão que negou provimento à apelação ministerial, ocasião em que foram apresentados os seguintes fundamentos (fls. 95/102):

O recurso interposto pretende ainda que seja decretada a nulidade da sentença monocrática por força do não comparecimento da mãe biológica à instrução. Defende ainda o recorrente a inadmissibilidade de decretação da revelia em ações dessa natureza e a necessidade de confirmação quanto à declaração de anuência outorgada pela mãe biológica sem reconhecimento de firma. Importante destacar inicialmente que a decretação da revelia é possível quando regularmente citado o réu queda-se inerte em apresentar defesa. O que inócorre nas ações de estado é a não presunção de veracidade dos fatos, efeito material da revelia, devendo o juiz prosseguir na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova, formando livremente seu convencimento a partir dos elementos probatórios contidos nos autos. No caso ora sob análise, a mãe biológica pretendia abandonar a filha e entregou-a com apenas um mês de vida ao casal adotante, que desde então, há aproximadamente 9 anos vem criando, educando e mantendo a menor. Consta dos autos prova documental acerca dos fatos e do cuidado dispensado pelos adotantes à menor além de relatório social do Conselho Tutelar atestando o amor e carinho da família adotiva em relação à criança. Logo, diante do cotejo probatório e consoante o princípio do livre convencimento motivado o magistrado lavrou sentença julgando procedente a demanda. Ou seja, a sentença recorrida não se funda na presunção de veracidade decorrente de suposta revelia, mas sim das provas carreadas aos autos e da constatação de que a adoção atende ao melhor interesse do menor. A situação acha-se consolidada há vários anos e a menor encontra-se em convivência com o casal adotante desde tenra idade, inexistindo qualquer fato novo ou elemento capaz de amparar alguma discussão acerca da incapacidade da família adotiva. Nesses casos o não comparecimento da mãe biológica não ocasiona nenhuma nulidade ou impossibilidade de julgamento da demanda com base no conjunto probatório constante dos autos.

[...]

Em face de todo o exposto, conheço do recurso interposto negando-lhe provimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente a adoção da menor, entendendo ser possível a regularização da outorga de mandato por analfabeto através de procuração particular pelo comparecimento à audiência e considerando desnecessária a oitiva da genitora da menor que declarou concordar com a adoção.

É caso, portanto, em que se questiona o indicado art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim disciplina:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

São nobres os propósitos do dispositivo em análise, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. Salutar e compreensível, por conseguinte, a preocupação externada pelo recorrente. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção. Sucede, entretanto, que o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.

É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, que as formalidades legais devem ser apreciadas de acordo com o caso concreto, pois, a meu ver, normas rígidas e inflexíveis afastam o Direito da realidade, enfraquecendo sua natureza científica e prática. Daí porque, em situações pontuais, entendo que a estrita observância da forma poderá ser excepcionada, notadamente, repita-se, em respeito ao melhor interesse do menor.

Noutras palavras, num sistema como o brasileiro, norteado pela doutrina da proteção integral, é construtivo se busque o desenlace que melhor atenda aos interesses do menor. Isso reclama interpretação finalística das normas protetivas. Em suma, trabalhar com o princípio do melhor interesse exige do operador do direito a superação de certos dogmas formais, apreciando-se o processo de adoção de maneira utilitária e instrumental, buscando-se a concretização do bem-estar do protegido.

Saliento que não estou aqui afastando simplesmente as normas que disciplinam a matéria. Estou apenas assinalando que, diante de discussões envolvendo interesses infanto-juvenis, decidir com base no princípio do melhor interesse envolve interpretar a regra e o sistema normativo considerando a variedade de fatores que informam o bem-estar do infante no caso concreto.

Não constitui demasia enfatizar, no ponto, que o princípio em desfile representa relevante mudança na ideia basilar das relações familiares, em que o filho deixa de ser considerado como objeto para ser alçado a sujeito de direito, noutras palavras, pessoa humana merecedora da tutela do ordenamento jurídico, com absoluta prioridade diante dos demais integrantes da família.

Não foi por outro motivo que, notadamente com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterou-se substancialmente o objetivo da adoção. Antes privilegiava-se a vontade e o interesse dos adotantes; atualmente a prioridade é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança, assegurando a ela os mesmos direitos garantidos aos filhos biológicos, como determina o art. 41 do referido diploma legal. Hodiernamente, portanto, o instituto da adoção possui caráter nitidamente humanitário, focado no bem-estar do menor que, por alguma razão, foi privado de sua família biológica, dando-lhe uma família substituta que possua o suporte emocional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiro necessários, bem assim que lhe ofereça, primordialmente, um lar com amor, carinho, respeito e proteção.

O ideal, ninguém questiona, "é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade" (Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias. 7ª Edição. Revista dos Tribunais: 2012).

Sobre o assunto, Maria do Rosário Leite Cintra escreveu o seguinte:

Entre os direitos fundamentais da criança elencamos, ao lado do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade, à proteção ao trabalho, o direito de ser criado e educado (...) no seio da família (...). Realmente, a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste. Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia próprias do ser vivo. Mas este movimento será potencializado ou diminuído, e até mesmo obstaculizado, pelas condições ambientais: 60%, dizem os entendidos, são garantidos pelo ambiente. Não basta por um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz. (...) A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa do mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo. (*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo: Editora Manole, 2003, p. 155.)

Essa mesma percepção foi registrada por Cenise Vicente.

Confira-se:

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria convivência – viver junto. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital. Na discussão das situações de risco para a criança a questão da mortalidade infantil ou da desnutrição é imediata. Sobreviver é condição básica, óbvia, para o direito à vida. Deve-se acrescentar a dimensão afetiva na defesa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida. Em outras palavras, sobreviver é pouco. A criança tem direito a viver, a desfrutar de uma rede afetiva, na qual possa crescer plenamente, brincar, contar com a paciência, a tolerância e a compreensão dos adultos sempre que estiver em dificuldade. A criança tem direito a chorar. Nem sempre a criança tem condição de verbalizar seus sentimentos, suas angústias, seus medos. A criança pequena utiliza modos corporais de expressão, como o gritar, o debater-se, o emudecer etc. Pais e adultos devem estar informados e preparados para respeitar o momento da criança, a etapa de desenvolvimento na qual esta se encontra. A capacidade dos mais velhos deve ser estimulada para escutar aquilo que a criança está contando. Se a criança encontra pais e adultos que a enxergam, escutam, acompanham com interesse e com expectativa positiva seus passos, tornar-se-á uma criança feliz e segura.

[...]

Nos primeiros anos de vida a criança depende destas ligações para crescer. Ela carece de cuidados com o corpo, com a alimentação e com a aprendizagem. Mas nada disso é possível se ela não encontrar um ambiente de acolhimento e afeto. Os bebês não sobrevivem ao desamor. Pais conflitados e instáveis produzem uma relação de ambivalência que pode prejudicar a criança. As doenças mentais infantis expressam, freqüentemente, as dificuldades afetivas das relações interpessoais familiares. Na área da saúde mental, o papel dos distúrbios familiares nos sintomas da criança tem sido cada vez mais reconhecido. John Bowlby, um dos principais teóricos especializado em desenvolvimento humano afirmava, já em 1951, que "o amor materno na infância e juventude é tão importante para a saúde mental quanto as vitaminas e proteínas o são para a saúde física" (Disponível em <http://www.abmp.org.br/textos/332.htm>. acesso em 20/9/2014.)

A partir desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, não vejo como concluir pela anulação do processo de adoção da menor A. E.

Como vimos dos parágrafos precedentes, na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual.

Embora louvável a preocupação do Ministério Público, o certo é que a mãe biológica entregou a criança aos recorridos, já estando a menor na convivência da família substituta há mais de 13 (treze) anos, as testemunhas e o relatório social noticiaram o amor e carinho dispensados à infante, parecendo-me satisfeitas as finalidades do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto garantida a segurança necessária ao processo de adoção. Presumir a má-fé dos recorridos seria, isto sim, violar o sistema protetivo e seus consectários postulados.

Em caso semelhante ao que se encontra agora sob nossos cuidados, a Terceira Turma desta Corte Superior decidiu desta forma:

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.
2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.
3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes.
4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.
5. Recurso especial provido. (REsp n.º 1.199.465/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21/6/2011.)

Discutia-se, na ocasião, se o vício de consentimento da mãe biológica, constatado durante a instrução do processo de adoção, seria motivo suficiente para determinar a improcedência do pedido formulado pelos recorrentes, que detinham a guarda da criança há aproximadamente 9 (nove) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o objetivo de esclarecer inteiramente a questão, transcrevo os seguintes trechos do acórdão:

A solução da cizânia aqui estabelecida, para além de contrapor o lídimo pleito dos recorrentes – O.L. e S.F.L. de adotarem M.V.A.L., e o não menos justo desejo de sua mãe biológica, por preservar consigo sua prole, está em se definir, diante do quadro fático cristalizado na origem, qual das duas hipóteses atenderá o melhor interesse da adotanda.

[...]

Nota-se, da fundamentação transcrita, o alçar do direito materno à condição de prevalência sobre tudo e todos, onde a coacta manifestação da mãe-adolescente subordina e apaga anos de convivência familiar estabelecido, sobre os auspícios do Estado, entre o casal O.L. e S.F.L, seus filhos naturais e M.V.A.L. - adotanda, no único lar que essa sempre teve. Vale dizer, na colisão entre os direitos materno-biológicos e os parentais-socioafetivos, feneceu o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo detentora, ela própria, de direitos que, no particular, sobrepõe-se aos brandidos pelas partes.

Do incontestado fato de que M.V.A.L. vive há praticamente 09 anos com os recorrentes O.L. e S.F.L., deduz-se que a adotanda não conhece outra referência de família, a não ser os recorrentes e os demais filhos. Nesse período, além de construir todos os vínculos emocionais inerentes a um grupo familiar, também adquiriu suas noções próprias de crenças, hierarquia, autoridade, respeito, compartilhamento, deveres e direitos e todos os demais elementos de formação cultural. Frise-se que houve todo um ajuste pessoal da adotanda, dos recorrentes e de seus demais filhos, em uma construção idiossincrática, em que as bases de referência e os valores são aplicados de maneira peculiar, não reproduzida em nenhuma outra família.

[...]

Não se ignora o sofrimento da recorrida, mãe biológica da adotanda, nem os direitos que lhe são inerentes – frutos de sua maternidade –, porém, nem aquele nem estes são esteio suficiente para se fragmentar a família de fato de M.V.A.L. e colocá-la em verdadeiro limbo emocional, afastando-a de suas únicas referências de amor, solidariedade, conforto, autoridade, em suma, desligando-a daquela que sempre foi a sua família. Preservar a aplicação da acre panacéia preconizada pelo TJ/DF restabelece, indubitavelmente, os direitos da mãe biológica, mas como lhe é inerente, traz amargor e a rascante sensação de que o legal prevaleceu sobre o justo. Por tudo isso – consideradas as peculiaridades do processo –, é que se impõe a inversão das conclusões do acórdão recorrido, devendo ser concedido ao casal O.L. e S.F.L., a adoção de M.V.A.L.

No aresto mencionado, observem, a mãe biológica da menor retratou-se do consentimento anteriormente deferido em audiência, esclarecendo que aquiesceu com a entrega da menor em razão de força física e coação moral exercidas por seu pai. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suma, ainda quando expressa a vontade da genitora de permanecer com a criança adotanda e comprovadamente viciada a anuência, concluiu esta Corte, com fundamento no princípio do melhor interesse, que, diante dos vínculos afetivos desenvolvidos, a permanência da infante com a família substituta atenderia aos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nestes autos, a mãe biológica, de acordo com os depoimentos das testemunhas, foi encontrada entregando a menor a quem a quisesse em uma feira; além disso, citada pessoalmente e cientificada dos termos da petição inicial, em momento algum questionou a anuência ou o procedimento de adoção. Evidente, desse modo, o consentimento e a intenção da genitora, parecendo-me cumpridos os propósitos do art. 45 da Lei n. 8.069/1990.

Sobremais, os registros do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de se considerarem sanadas eventuais irregularidades quando demonstrada situação de fato consolidada no tempo em benefício do menor, assim como os vínculos de afetividade adquiridos entre o adotando e a família substituta.

Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ALIENÍGENA NÃO VERIFICADA. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. DISPENSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA FAVORAVELMENTE À ADOTANDA. PEDIDO DEFERIDO.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção sem o consentimento de um dos pais quando a situação fática consolidada no tempo for favorável ao adotando, como na espécie.

3. Pedido de homologação deferido.

(SEC n. 9.073/EX, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/9/2014.)

[...] ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DA ADOTANDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, o STJ decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando (REsp n. 100.294-SP).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 259/HK, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, DJe de 23/8/2010.)

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo 'patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor', que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido.

2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos - , privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.207.185/MG, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 22/11/2011.)

CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA. LEI N. 8.069/90 (ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169. SITUAÇÃO FORTEMENTE CONSOLIDADA NO TEMPO. PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO, EXCEPCIONAL, DO STATUS QUO.

I. A dispensa do consentimento paterno e materno para a adoção de menor somente tem lugar quando os genitores sejam desconhecidos ou quando destituídos do pátrio poder.

II. Não se configurando expressa anuência da mãe, esta, para perfazer-se, depende, então, da destituição da genitora, o que se opera mediante ação própria, obedecido o devido processo legal previsto na Lei n. 8.069/90, inservível, para tanto, o aproveitamento de mero requerimento de jurisdição voluntária.

III. Caso, todavia, em que a adoção perdura por longo tempo – mais de dez anos – achando-se o menor em excelentes condições, recebendo de seus pais adotivos criação e educação adequadas, como reconhecido expressamente pelo Tribunal estadual e *parquet* federal, a recomendar, excepcionalmente, a manutenção da situação até aqui favorável à criança, cujo bem estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça.

IV. Recurso especial não conhecido

(REsp n. 100.294/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/11/2001.)

No julgamento do REsp n.º 158.920/SP, o Ministro Sálvio de Figueredo chamou a nossa atenção para o fato de que, apesar de a falta de recursos materiais não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder, a "legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que se deve dar aos seus direitos e à hermenêutica valorativa e ideológica na sua exegese". Diante dessas considerações, concluiu que, "em se tratando de menores, é de convir-se pela relativização de aspectos processuais, sobretudo em face da prevalência dos interesses infanto-juvenis". E foi em face desses superiores interesses que afirmou não ser recomendável "anular o processo de adoção, até porque as informações dos autos demonstraram o bem estar da criança na companhia do casal".

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

DIREITO CIVIL. PÁTRIO PODER. DEVER IRRENUNCIÁVEL E INDELEGÁVEL. DESTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO DA MÃE. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ART. 392 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ADOÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSES DO MENOR. ORIENTAÇÃO DA TURMA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O pátrio poder, por ser "um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoas e bens dos filhos menores" é irrenunciável e indelegável. Em outras palavras, por se tratar de ônus, não pode ser objeto de renúncia.

II - As hipóteses de extinção do pátrio poder estão previstas no art. 392 do Código Civil e as de destituição no 395, sendo certo que são estas exaustivas, a dependerem de procedimento próprio, previsto nos arts. 155/163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante dispõe o art. 24 do mesmo diploma.

III - A entrega do filho pela mãe pode ensejar futura adoção (art. 45 do Estatuto), e, conseqüentemente, a extinção do pátrio poder, mas jamais pode constituir causa para a sua destituição, sabido, ademais, que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder" (art. 23 do mesmo diploma)

IV - Na linha de precedente desta Corte, "a legislação que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente proclama enfaticamente a especial atenção que se deve dar aos seus direitos e interesses e à hermenêutica valorativa e teleológica na sua exegese".

V - Situação de fato consolidada enseja o provimento do recurso a fim de que prevaleçam os superiores interesses do menor.

(REsp n. 158.920/SP, Relator o Ministro **Salvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 24/5/1999.)

Ainda sobre a importância do vínculo afetivo e da necessidade de se preservar circunstância de fato firmada no tempo, observem as seguintes palavras proferidas pelo Ministro Massami Uyeda: "em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo."

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.

1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda.

Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.172.067/MG, Relator o Ministro **Massami Uyeda**, DJe de 14/4/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, o E. Ministro lembrou-nos das lições de Galdino Augusto Coelho Bordalho, igualmente aplicáveis, penso, ao presente processo.

Confira-se:

[...] Como já tivemos oportunidade de expor no item 05 acima, sendo demonstrada a existência de vínculos afetivos entre a criança e os adotantes, conforme regra constante no art. 28, § 2º, do ECA, estes deverão prevalecer, tendo em vista o melhor interesse da criança. Para a verificação da existência do vínculo e pelo fato de nestas situações sempre estarmos diante de bebês, Júlio Alfredo de Almeida sugere critérios que devam ser utilizados, dividindo-se pelo tempo de vida da criança, entendendo que as crianças até seis meses de idade devam ser retiradas da guarda dos adotantes e entregues a pessoas cadastradas, afirmando que estas ainda não criaram vínculos afetivos àqueles. Para as demais crianças o autor entende que devam passar por avaliação da equipe interprofissional para que seja atestada a existência do vínculo. Não temos certeza se este critério proposto por Júlio Alfredo de Almeida é correto no que se refere às crianças com idade igual ou inferior a seis meses, já que se pode perceber que desde muito pequenas as crianças já reconhecem as pessoas com as quais convivem diariamente. (Bordalho, Galdino Augusto Coelho, Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos, 2ª Edição. IBDFAM. Editora Lumen Juris, p. 221)

A conclusão a que estou chegando, diante de todas essas considerações, é a de que o processo de adoção em desfile observou o melhor interesse da criança.

Repito – porque já constante dos fundamentos deste voto – que, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Se desse modo é, julgo improcedente o pedido formulado pelo recorrente, pois declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito – termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos –, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tudo quanto exposto, peço vênia ao ilustre Subprocurador-Geral da República para negar provimento ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0236863-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.640 / CE

Números Origem: 1570645200480600000 2002026000340 20040005299190

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : VALDENIR ALVES PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO BARRETO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.